

Visão do Direito



Rebeka Dyonee Silva Maciel

Advogada, sócia de Rubens Naves Santos Jr. Amorim Advogados, membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor e especialista em direito processual civil

O racismo recreativo na era digital

Oito anos após a publicação racista que provocou a indignação de mulheres negras nas redes sociais, a Justiça finalmente deu uma resposta ao caso. No início deste ano, a autora de uma postagem que reproduzia a prática do blackface foi condenada criminalmente por infração ao art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A decisão, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cotia (SP), reafirma um recado necessário em tempos de discursos de ódio digital: a internet não é um território imune à legislação.

O caso teve início no Carnaval de 2018, quando uma influenciadora digital publicou a imagem de uma mulher branca com o rosto escurecido, lábios exageradamente avermelhados e um pano enrolado na cabeça. A fotografia era acompanhada da legenda: “afrodescendente do sexo feminino, portadora de deficiência mental, usando uma grande tira de pano enrolada na cabeça”, além das hashtags “blackface”, “carnaval” e “apropriação cultural”. Longe de representar uma simples manifestação de humor, a publicação reproduzia a prática historicamente conhecida como blackface, que é associada à ridicularização e à desumanização da população negra.

Quando a violência racial tem como alvo a mulher negra, o ataque não se limita à cor da pele. Ele também alcança a condição de gênero, reforçando estereótipos que, durante séculos, sustentaram processos de exclusão e inferiorização. Não por acaso, a repercussão do episódio levou um grupo de mulheres negras a apresentar representação ao Ministério Público de São Paulo. O que muitos imaginavam ser apenas mais uma polêmica passageira das redes sociais transformou-se em uma ação penal que gerou a condenação da autora da publicação à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de multa.

A decisão vai além da responsabilização individual. Ela reafirma que manifestações racistas não são aceitáveis porque circulam na internet, porque recebem milhares de curtidas ou porque são colocadas como humor. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, mas não protege práticas que atentam contra a dignidade humana e reproduzem discriminação racial.

O caso também reacende um debate que ganhou força nos últimos anos: a tentativa de conferir legitimidade jurídica à

expressão “racismo reverso”. Embora difundida nas redes sociais, essa tese não encontra respaldo na Constituição nem na legislação brasileira.

A Lei nº 7.716/1989 deve ser interpretada à luz dos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, da Constituição Federal. Entre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Seu propósito não é disciplinar conflitos isolados entre indivíduos de diferentes grupos raciais, mas enfrentar práticas discriminatórias inseridas em uma realidade histórica marcada pela desigualdade estrutural.

Ignorar esse contexto significa esvaziar o próprio sentido da legislação antirracista. O racismo combatido pelo ordenamento jurídico brasileiro não se resume a ofensas individuais. Trata-se de um sistema de discriminação que produz privilégios para alguns e barreiras para outros, afetando oportunidades.

Ao analisar o caso, a Justiça afastou a tese de que a publicação representava apenas uma crítica bem-humorada. Reconheceu

que o contexto de Carnaval não é suficiente para descaracterizar uma conduta discriminatória nem para afastar sua relevância penal. A decisão reafirma o princípio essencial de que o humor não pode servir de escudo para o racismo.

O julgamento também evidencia a crescente responsabilidade imposta aos usuários das plataformas digitais. A internet ampliou a circulação de ideias, democratizou a produção de conteúdo e fortaleceu a liberdade de expressão. Mas também potencializou a disseminação de discursos de ódio em velocidade inédita. Nenhuma dessas transformações afasta a incidência da Constituição ou da legislação penal.

A condenação não elimina as marcas deixadas por séculos de discriminação nem encerra a luta contra o racismo. Mas representa um importante precedente ao demonstrar que denunciar, mobilizar as instituições e exigir a aplicação da lei produz resultados concretos. Em um tempo em que o preconceito, muitas vezes, se disfarça de piada ou opinião, a mensagem deixada pela Justiça é inequívoca: as telas não protegem quem transforma racismo em conteúdo criminoso.



Otávio Arantes

Advogado especialista em Processo Civil e direito de família. Sócio-fundador do escritório Arantes de Mello advocacia

Consultório Jurídico

A curatela é passível de ser escusada a qualquer tempo pelo curador?

Esse questionamento é reflexo de uma reportagem apresentada na televisão, a respeito de um casal que pleiteou em juízo a reversão da adoção de menor em Santa Catarina e obteve sentença favorável, a despeito do ECA ser explícito que a adoção é irreversível. Guardadas as semelhanças óbvias entre o instituto da adoção e o da curatela, a indagação parece pertinente: afinal, pode um curador reverter sua condição jurídica e exonerar-se dos encargos de sua função?

Não há resposta direta nas regras do Código Civil atinentes à curatela. No Superior Tribunal de Justiça, há precedente que sequer tanta a matéria.

De pronto, pode-se dizer que, tal como a tutela, a curatela é irrenunciável, por se tratar de um múnus público. No entanto, considerando que o Código Civil determina a aplicação à curatela das disposições relativas à tutela, com ressalva de certas regras específicas, é possível que o curador se escuse da curatela pelos motivos indicados nos incisos do art. 1.736 do Código Civil.

E essa escusa deve ser apresentada no prazo de cinco dias contados: antes da aceitação do encargo, da intimação para prestar compromisso; depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo

da escusa (art. 760, incisos I e II do CPC). Não sendo requerida a escusa no prazo de cinco dias, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

A questão crucial é saber se é possível, depois de ter o curador entrado em exercício, apresentar pedido de escusa a qualquer tempo, contando-se o prazo de cinco dias contido no art. 760 a partir do dia em que sobrevier o motivo da escusa. A resposta é afirmativa.

Contudo, o pedido de escusa exige plena justificação, de acordo com o disposto no art. 1.736 do Código Civil. São causas escusáveis: (a) quando se tratar de curadora e esta vier a casar-se após o exercício da curatela; (b) a sobrevivência da idade de 60 anos; (c) a existência de prole de três filhos do(a) curador(a); (d) a enfermidade

que evidencie a impossibilidade de exercer o múnus; (e) a residência em local distante do lugar onde devem exercer a curatela; (f) e quando o(a) curador(a) já tiver exercido a tutela do interditado (hipótese possível apenas no momento da nomeação da curatela). Os marcos iniciais de contagem do prazo para requerer a escusa exigem, por óbvio, plena comprovação no processo, sob pena de indeferimento.

Fora dessas hipóteses, não há base legal para o(a) curador(a) pleitear a escusa do múnus público que exercem. Um(a) curador(a) exerce múnus público, repita-se, e move-se no territórios dos direitos indisponíveis do interditado, não passíveis de desfazimento ao livre arbítrio de quem aceitou tal dever e está obrigado a desempenhá-lo com extremo zelo.